



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313727

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 2395

Apelação Cível nº 1000201-56.2024.8.26.0382

Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo patrono do autor, propugnando pela fixação de honorários de sucumbência em desfavor do réu, ante a homologação da prova produzida.

Após a interposição e processamento do recurso de apelação, constatou-se tratar-se de matéria voltada apenas à fixação dos honorários sucumbenciais.

O patrono não formulou pedido de gratuidade de justiça, nem trouxe prova de insuficiência econômica capaz de fundamentar o deferimento desse benefício em seu favor.

Intimado para recolher o preparo em dobro, no prazo de cinco dias, conforme o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, manteve-se inerte, permitindo o transcurso do prazo "in albis".

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece: "no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando a legislação pertinente assim exigir, o preparo devido, incluindo os portes de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo indica "uma insuficiência no valor do preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, resultará em deserção caso o recorrente, devidamente intimado na pessoa de seu advogado, não proceda à complementação no prazo de cinco dias."

Dessa forma, considerando o preparo como requisito extrínseco à admissibilidade dos recursos e a falta de recolhimento tempestivo pelo patrono, resta configurada a deserção.

Diante do exposto, reconhece-se a deserção da apelação interposta, cabendo ao relator exercer o juízo de admissibilidade conforme o disposto nos artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora